

**EMENDA N° - CCJ  
(ao PLC nº 038, de 2016)  
Supressiva**

Suprime-se o inc. III, e Parágrafo Único, do Art. 105, do Projeto de Lei da Câmara nº 038, de 2016, que passará a ter a seguinte redação:

**CAPÍTULO  
XVII  
DA REQUISIÇÃO DE SERVIDORES POR OUTROS PODERES**

**Art. 105.** A requisição de servidor ou empregado público da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional será realizada pelo prazo de até três anos para os seguintes órgãos:

- I - Justiça Eleitoral;
- II - Procuradoria-Geral Eleitoral.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Defensoria Pública da União, pelo artigo 134, da Constituição Federal "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado", e tem por escopo a defesa dos interesses de hipossuficientes (pessoas que não possuem capacidade financeira para constituir um advogado particular) perante a Justiça.

Nesse diapasão e com essa finalidade, a DPU possui unidades de atendimento jurídico a pessoas carentes nos 26 (vinte e seis) Estados da Federação e no Distrito Federal, onde atende a centenas de assistidos diariamente.

Apesar da magnitude das competências desempenhadas, a DPU - cuja lei complementar de criação data de 12 de janeiro de 1994 (ou seja, possui 22

anos) - ainda luta incansavelmente pela constituição de um quadro permanente de servidores de apoio que lhe permita atender ao largo âmbito de atuação as atribuições que lhe foram estabelecidas pela Constituição Federal.

Atualmente, o órgão conta com um total de 1.169 (um mil, cento e sessenta e nove) servidores e empregados públicos, sendo que desse total, 824 (oitocentos e vinte e quatro) servidores e empregados públicos são REQUISITADOS de outros órgãos da Administração Pública, o que redunda em aproximadamente 70% (setenta por cento) da força de trabalho da DPU.

Grande parte desses servidores requisitados atua em áreas finalísticas da Defensoria Pública da União e, nesse sentido, o inciso III e parágrafo único, do art. 105 do PLC 38/2016 causaria imenso prejuízo no cumprimento das atribuições da Defensoria Pública da União – vez que dificultaria, e em alguns casos, até mesmo tornaria impossível, o acesso à Justiça e o fornecimento de assistência jurídica à população desfavorecida.

Convém destacar que é justamente em momentos de crise que a população menos favorecida tem seus direitos violados e necessita de proteção e assistência no que diz respeito ao atendimento aos seus direitos fundamentais.

De outro norte, há que se observar que manter o citado inciso III e parágrafo único do Art. 105 do Projeto de Lei, recairá ainda sobre a Defensoria Pública da União, a incidência dos artigos 106, 107 e 108, do citado diploma legal, que implicam no reembolso ao órgão cedente, de todas as despesas havidas com o servidor público requisitado a título de pagamento remuneratório, pelo órgão cessionário.

Ora, Excelências, a Defensoria Pública da União conta hoje com uma disponibilidade orçamentária que não lhe permite a contratação de novos concursados, e a obrigação de ressarcir aos órgãos cedentes as despesas com os servidores que estão a seu serviço, iria ocasionar a devolução dos mesmos aos seus órgãos de origem, o que ao final do processo, esvaziaria de força de trabalho nas suas unidades organizacionais.

Demais disso, tal devolução de servidores implicaria também em impacto imediato ao frágil equilíbrio financeiro e orçamentário da Defensoria Pública da União, visto que poderia obrigar a DPU à contratação de mão-de-obra especializada de forma emergencial no intuito de suprir a deficiência causada pelo retorno dos servidores requisitados aos seus órgãos.



SF/16924.94231-35

Importa frisar ademais, que a manutenção da Defensoria Pública da União em situação similar com a Justiça Eleitoral e a Procuradoria Geral Eleitoral no presente texto se apresenta diante de um verdadeiro descompasso estrutural entre essas instituições. Enquanto as duas primeiras possuem orçamentos gigantescos e quadro próprio de servidores que lhe permitem exercer as atividades que lhe são impostas constitucionalmente, a Defensoria Pública da União ainda carece de quadro de servidores e orçamento compatível para atender o impacto decorrente desse Projeto de Lei.

Diante de tudo exposto, percebe-se que o texto proposto pelo inciso III e parágrafo único do Art. 105 do Projeto de Lei 038/2016 teria o efeito imediato da devolução dos servidores requisitados aos seus órgãos de origem, e mediato de paralisar o desempenho das atribuições da Defensoria Pública da União, visto que o órgão não conta com quadro funcional próprio e os servidores atualmente requisitados compõem a esmagadora maioria da sua força de trabalho.

Sala da Comissão,    de                    de 2016.

**SENADORA ÂNGELA PORTELA**  
**PT-RR**

